

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA  
**PARECER JURÍDICO Nº 256/2025**

**PROTOCOLO Nº SAP 1000000193**  
**ASSUNTO: FASE EXTERNA – SRP PARA AQUISIÇÃO DE CAPACHOS**  
**INTERESSADOS: APPA/DAF**

Sr. Presidente,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de abertura de **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO**, sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** e regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** em que figura como interessada a Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, visando a **“aquisição de capachos para os edifícios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina”** conforme termo de referência e demais documentos anexos.
2. Após manifestação da DJU por meio do parecer 105/2025 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

<b>ETAPA</b>
Autorização para deflagração da fase externa do certame pela Diretoria Executiva
Publicação do edital no DIOE
Apresentação de questionamentos e impugnação por interessados no certame
Resposta aos questionamentos

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ECOPOINTS**  
PERICERTIFIED

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
DIRETORIA JURÍDICA

Realização da sessão de licitação
Proposta ajustada e documentação da empresa arrematante (CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA)
Análise da proposta, diligências e habilitação
Declaração da empresa CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA como a vencedora do certame
Interposição de recurso pela empresa TECNOPAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA objetivando a desclassificação da empresa CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA
Contrarrazões
Análise das razões recursais pelo setor técnico
Julgamento do recurso pela CPLC, decidindo pelo improvimento do recurso

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **TECNOPAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.
4. Houve apresentação de contrarrazões aos recursos pela empresa vencedora do certame, **CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA**.
5. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.
6. É, em síntese, o relatório.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

7. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame; não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

8. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

9. Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**10.** Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração <sup>1</sup>”.

**11.** Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

**12.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

**13.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

**14.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos.

---

<sup>1</sup> Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Disponível em [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46298/8/Parecer\\_00208\\_2020\\_CONJUR\\_CGU\\_CGU\\_AGU.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46298/8/Parecer_00208_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**15.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

**16.** Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

17. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
TECNOPAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

18. A recorrente (**TECNOPAK**) alega, em síntese, que a recorrida deveria ter sua qualificação econômico-financeira reavaliada, pois a recorrida apresenta patrimônio líquido negativo, prejuízos e baixos índices de liquidez e, além disso, não apresentou o balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais.

19. A recorrida, em suas contrarrazões, afirmou ter apresentado integralmente a documentação exigida no edital e atendido a todos os requisitos de habilitação. Argumentou que o instrumento convocatório não estabeleceu índices de liquidez como critério de avaliação ou mesmo a exigência dos balanços mencionados pela recorrida, sendo, portanto, incabível a formulação de exigências não previamente previstas. Ressaltou, ainda, que, embora o balanço contábil demonstre prejuízo, o sócio figura como maior credor, pois optou por realizar empréstimos a fim de reequilibrar as finanças da recorrida.

20. A CPLC, ao apreciar o recurso, concluiu que as alegações da recorrente diziam respeito a exigências não previstas no edital e que, por essa razão, não poderiam ser demandadas neste momento. Assim, considerando que a recorrida apresentou toda a documentação exigida, devidamente validada pelo setor competente da APPA, e cumpriu os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, a Comissão negou provimento ao recurso e manteve a empresa **CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA** como vencedora do certame.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

21. Compulsando o edital da licitação, verifica-se que para fins de habilitação econômico-financeira foram exigidos os seguintes documentos:

**11.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**11.7.1.** A empresa licitante deverá apresentar, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, na forma da lei. Será considerado como aceito na "forma da lei" o balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício apresentado numa das seguintes formas:

**11.7.1.1.** Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada pela Junta Comercial ou em cartório de registro civil de pessoas jurídicas nomeado pela Junta Comercial, ou em outro órgão equivalente, com os respectivos termos de abertura e encerramento

**11.7.1.2.** Cópia do (s) Termo (s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis contidas no do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo (s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo (s) de Autenticação.

**11.7.1.3.** Em se tratando de empresa recém constituída, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura, com reconhecimento da firma daqueles que assinam, devidamente registrado na repartição competente e cópia do Contrato Social autenticado.

**11.7.1.4.** As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

**11.7.1.5.** Caso haja mudança na capacitação econômico-financeira de qualquer empresa, não refletida no balanço patrimonial, causada por evento superveniente ocorrido no curso do exercício, como por exemplo, a promoção de aumento de capital mediante emissão de ações, ou a cisão da sociedade, ou a fusão ou incorporação, causando a capitalização ou redução patrimonial da empresa, esta é também obrigada a apresentar o documento arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, comprovando o motivo e a consequente alteração do ato constitutivo, do estatuto ou do contrato social.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**11.7.1.6.** Deverão ser observados no mínimo a abertura dos seguintes grupos, caso tenham saldos:

**11.7.1.6.1.** Ativo Circulante;

**11.7.1.6.2.** Ativo Não Circulante: Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizados, Intangível;

**11.7.1.6.3.** Passivo: Circulante, Não Circulante, Patrimônio Líquido;

**11.7.1.6.4.** Receitas, Despesas, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, Resultado Operacional e Resultado do Exercício.

**11.7.2.** Não serão aceitos balanço e Demonstração do Resultado do Exercício incompletos, ilegíveis ou com rasuras;

**11.7.3.** Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor Judicial da sede da licitante, com antecedência máxima de **até 60 (sessenta) dias** corridos, contados da data prevista para a abertura da licitação; ou em substituição, o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato.

22. Quando da análise do atendimento às exigências acima colocadas, o setor competente da APPA para a análise (DAF) assim se manifestou:

**a) CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA:**

- **Item 11.7.1.1 – Pregão Eletrônico 193/2025**  
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.1.6 – Pregão Eletrônico 193/2025**  
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.1.7 – Pregão Eletrônico 193/2025**  
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.2 – Pregão Eletrônico 193/2025**  
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado;
- **Item 11.7.3 – Pregão Eletrônico 193/2025**  
A empresa atendeu adequadamente ao solicitado.

Diante ao apresentado, a empresa **CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA**, atendeu ao solicitado no edital do Pregão Eletrônico nº 193/2025, estando apta sob a ótica econômico-financeira.

Ricardo Jendik Cardoso  
Coordenadoria Financeira

Lucas Mothci Sarmanho  
Gerência Financeira

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos\_parana



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**23.** Instada a se manifestar acerca das alegações da recorrente, a DAF apresentou a seguinte análise:

Srs. Membros da Equipe da CPLC,

Vem a esta Coordenadoria a análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo da empresa TECNOKAP SOLUÇÕES LTDA, referente a habilitação financeira econômica da última para a Licitação Eletrônica nº 193/2025, cujos documentos encontram-se acostados no processo 1000000193.

**RAZÕES RECURSAIS.**

A Licitante aceita/habilitada não preenche requisitos legais que comprove a boa situação financeira.

O item 11.7 exige apenas que a arrematante apresente as declarações de Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, bem como Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

Os documentos exigidos foram devidamente apresentados pela arrematante, portanto não vejo motivos para deferir a impugnação.

Em, 02/04/2025

**Cleber Rios Cid**

**Coordenadoria Orçamentária**

**24.** Da análise do presente protocolo, constata-se que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação econômico-financeira, tendo o setor competente concluído pela aptidão da empresa.

**25.** Assim, uma vez cumpridos os requisitos previstos no edital publicado pela APPA, não subsiste fundamento para a inabilitação da recorrida. Ademais, quanto à ausência de apresentação do balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, observa-se que tal documento não foi

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)



**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

previsto no edital, razão pela qual a DJU entende tratar-se de exigência que não pode ser formulada neste momento.

**26.** Isso porque, pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública fica, estritamente, vinculada às normas e condições previamente definidas no edital, não podendo, no curso do procedimento licitatório, criar novas regras para fins de habilitação.

**27.** Nesse contexto, a DJU manifesta-se pelo acolhimento da decisão da CPLC, mantendo-se o não provimento do recurso

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
DIRETORIA JURÍDICA

**III – CONCLUSÃO**

- 28.** Da análise realizada, verifica-se que, até o presente momento, o procedimento licitatório em questão observou integralmente as normas aplicáveis, notadamente as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC).
- 29.** Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação da gestão para que, se assim entender, acolha a decisão da CPLC, indeferindo o recurso interposto pela empresa **TECNOPAK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, formalizando a homologação do resultado do certame, com a consequente adjudicação do lote em disputa em favor da empresa **CAPACHERIA TAPETES CRIATIVOS E DIVERTIDOS LTDA** com o valor de **R\$ 25.934,50 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**.
- 30.** Sem adentrar no mérito quanto à conveniência e oportunidade do ato, é o parecer de natureza opinativa e não vinculativa que ora submetemos à apreciação da Diretoria da Presidência para as providências e encaminhamentos subsequentes.

Paranaguá, 03 de setembro de 2025.

**VITÓRIA MASS SPISILA**  
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Assinado digitalmente

**STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS**  
ANALISTA PORTUÁRIA - ADVOGADA  
Assinado digitalmente

**YASMIN CARLIM ANTUNES**  
GERENTE CONSULTIVA  
Assinado digitalmente

**MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS**  
DIRETOR JURÍDICO  
Assinado digitalmente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41

3420.1143

[www.portosdoparana.com.br](http://www.portosdoparana.com.br) / [Linkedin: portosdoparana](#) / [Instagram: @portos\\_parana](#)





ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.**

Documento: **PARECERFASEEXTERNACOMRECURSOSRPAQUISICAODECAPACHOSSAP1000000193.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 03/09/2025 17:36.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 03/09/2025 17:27, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 03/09/2025 17:47, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 04/09/2025 08:34.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 03/09/2025 17:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:

**f63dc354975b49569c15c5478cc0eb7d.**